



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N. 0104845-07.2025.8.19.0001
ORIGEM: 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: RENATA MARINHO EZEDIM LIMA
APELADO: MASSA FALIDA CONTROLES GRAFICOS DARU S.A.
ADMINISTRADOR JUDICIAL: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. SENTENÇA QUE DECLAROU A DECADÊNCIA DO DIREITO À HABILITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. DECISÃO QUE DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pela autora contra a sentença que, em sede de incidente falimentar de habilitação de crédito, julgou extinto o processo em virtude da decadência do direito à habilitação, nos termos do art.10, § 10, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia voltada à admissibilidade do recurso de apelação interposto contra a sentença que extingue o incidente de habilitação de crédito instaurado em processo falimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo prescreve o art. 10, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, devem ser recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei n. 11.101/2005.

4. Consoante regra expressa e literal vertida no art. 17 da Lei n. 11.101/2005, a decisão judicial que dirime a impugnação desafia a interposição de agravo de instrumento.

5. Corrobora-o, afastando qualquer dúvida sobre o tema, o art. 189, § 1º, II, da Lei n. 11.101/2005, ao dispor que as decisões proferidas nos processos sob sua regência serão impugnáveis pela via do agravo de instrumento, salvo expressa disposição em contrário.

6. Considerando, pois, que a credora habilitante veiculou sua irresignação em descompasso com disposição expressa e literal da Lei n. 11.101/2005, segue-se por inviável o conhecimento do



presente recurso, pois o caso denota erro grosseiro, insuscetível de retificação pela via da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 10, art. 17, art. 189; Código de Processo Civil, art. 932.

Jurisprudência relevante citada: (0125625-02.2024.8.19.0001 - apelação. des(a). maria helen pinto machado - julgamento: 07/07/2026 - decima sexta camara de direito privado (antiga 4ª câmara cível)) (0073006-61.2025.8.19.0001 - apelação. des(a). gilberto clóvis farias matos - julgamento: 29/07/2026 - decima terceira camara de direito privado (antiga 22ª câmara cível)) (0051977-52.2025.8.19.0001 - apelação. des(a). alcides da fonseca neto - julgamento: 19/05/2026 - setima camara de direito privado (antiga 12ª câmara cível)).

DECISÃO

Adota-se, na forma regimental, o relatório constante da sentença (fls. 106/107):

Trata-se de habilitação de crédito distribuída em 22/10/2025, após a decretação da falência da Massa Falida, ocorrida em 12/01/2022. O Administrador Judicial manifestou-se nos autos pela decadência, contando com parecer favorável do Ministério Público.

A questão central consiste na análise da incidência do prazo decadencial de três anos para a habilitação de crédito em processos falimentares, nos termos do artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, vigente desde 23/01/2021, que estabelece:

"O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência."

Verifica-se que a matéria é exclusivamente de direito, uma vez que a controvérsia se restringe à aplicação do prazo decadencial previsto na legislação falimentar. Assim, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos.

No caso concreto, a falência foi decretada em 12/01/2022, momento no qual iniciou-se a contagem do prazo decadencial de três anos, que se encerrou em 12/01/2025.

A habilitação de crédito, contudo, somente foi apresentada em 22/10/2025, ou seja, fora do prazo legal, motivo pelo qual o direito encontra-se fulminado pela decadência, o que impede a análise do mérito do pedido.

Nos termos dos artigos 207 e 210 do Código Civil, a decadência extingue o próprio direito material, sendo insuscetível de interrupção ou suspensão, salvo disposição expressa em contrário, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, e no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido de habilitação de crédito, reconhecendo a decadência do direito postulado.

Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais. Também não há condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência ao pedido.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Administração Judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Inconformada, a autora interpôs apelação às fls. 117/121.

Sustenta que a decisão recorrida “desconsiderou preceito básico do direito processual e da Lei nº 11.101/2005: a impossibilidade de se exigir a habilitação de um crédito que ainda não era líquido, certo e exigível.”

Afirma que “o trânsito em julgado da ação trabalhista somente se deu em 11/06/2024, conforme certidão anexa e era inviável a habilitação antes do crédito se tornar líquido, certo e exigível, de modo que não pode ser aplicado o prazo decadencial no presente caso.”

Argumenta que “apesar dos documentos apresentados, deixou o Administrador Judicial de acolher a referida habilitação, dando ensejo à impugnação de crédito subjacente ao presente recurso.”

Pontua que “o prazo decadencial para a habilitação do crédito só começa a fluir a partir do momento em que o direito se torna exercível (princípio da actio nata), o que, no caso de um crédito trabalhista, pressupõe a sua liquidez e certeza obtidas com o trânsito em julgado da fase de liquidação na Justiça do Trabalho. Como o trânsito em julgado ocorreu apenas em 11/06/2024, não há que se falar em inércia do credor antes dessa data.”

Destaca que “pelo princípio da actio nata, expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 189 do Código Civil), o prazo prescricional ou decadencial apenas tem início quando o titular do direito violado ou do crédito nasce a real possibilidade de exercer a sua pretensão em juízo.”

Aduz que “o trabalhador não possui um título passível de habilitação imediata enquanto o quantum obrigacional estiver sendo debatido na fase de conhecimento ou de liquidação de sentença.”

Frisa que “*habilitar um crédito puramente condicional ou ilíquido violaria o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que exige textualmente que o pedido de habilitação contenha “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”. Assim, conforme certidão anexa aos autos, a decisão que fixou em definitivo o valor do crédito trabalhista do Apelante, tornando-o líquido, certo e exigível, transitou em julgado apenas em 11/06/2024.*”

Assevera que “*a legislação não fixa um prazo limite (decadencial) para que o credor retardatário apresente sua habilitação. O único ônus imposto ao credor retardatário na recuperação judicial é a perda do direito de voto nas deliberações da Assembleia Geral de Credores anteriores à sua habilitação (art. 10, §1º), e, na falência, a perda do direito aos rateios eventualmente já realizados (art. 10, §2º). Jamais a perda do direito ao crédito em si.*”

Postula, em arremate, a reforma da sentença alvejada, “*afastando a decadência/prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Ato contínuo, requer a determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento e julgamento da Habilitação de Crédito Trabalhista, com a devida inclusão do Apelante no Quadro Geral de Credores na classe correspondente (Trabalhista/Privilegiado).*”

A tempestividade recursal foi certificada à fl. 123.

O Administrador Judicial da Massa Falida apresentou contrarrazões às fls. 128/131.

É o breve relatório.

Cuida-se de apelação interposta por credor habilitante que pretendia habilitar crédito trabalhista nos autos falimentares de n. 0804619-37.2023.8.19.0063.

O recurso não deve ser conhecido diante da manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, os pedidos de habilitação de crédito declinados após escoado o prazo de quinze dias a partir da decretação da falência devem ser recebidos como retardatários, segundo regra traçada pelo art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

In casu, a habilitação de crédito retardatária foi apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, assumindo a forma de incidente de impugnação, cujo processamento deverá observar o procedimento delineado nos arts. 13 a 15 da Lei n. 11.101/2005, nos moldes estipulados pelo art. 10, § 5º, da Lei n. 11.101/2005.

Consoante regra expressa e literal vertida no art. 17 da Lei n. 11.101/2005, a decisão judicial que dirime a impugnação desafia a interposição de agravo de instrumento.

Corroborando-o, afastando qualquer dúvida sobre o tema, o art. 189, § 1º, II, da Lei n. 11.101/2005, ao dispor que as decisões proferidas nos processos sob sua regência serão impugnáveis pela via do agravo de instrumento, salvo expressa disposição em contrário.

Considerando, pois, que a autora veiculou sua irresignação em descompasso com disposição expressa e literal da Lei n. 11.101/2005, segue-se por inviável o conhecimento do presente recurso, pois o caso denota erro grosseiro, insuscetível de retificação pela via da fungibilidade recursal.

Isto porque a incidência da fungibilidade recursal pressupõe a pendência de dúvida objetiva e razoável acerca do recurso cabível, hipótese que evidentemente não se amolda aos casos em que a própria lei sinaliza a espécie recursal adequada.

Outro não é o entendimento sufragado por esta E. Corte de Justiça em hipóteses de contornos análogos ao vertente. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de habilitação retardatária de crédito ajuizada por credor em face de massa falida, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores.
- Sentença de extinção do pedido com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência do direito de habilitação, com fundamento no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 487, II, do CPC.
- O recorrente sustenta que as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 não seriam aplicáveis à falência em questão e requer a reforma da sentença para acolhimento da habilitação de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível recurso de apelação contra decisão proferida em incidente de habilitação retardatária de crédito no âmbito de processo falimentar; e (ii) se é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da interposição de recurso inadequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- A habilitação retardatária apresentada antes da homologação do quadro geral de credores possui natureza de impugnação de crédito, submetendo-se ao regime processual previsto nos arts. 10, § 5º, e 17 da Lei nº 11.101/2005.
- O art. 17 da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que da decisão judicial proferida em impugnação de crédito cabe agravo, regra reforçada pelo art. 189, § 1º, II, da mesma lei.
- A interposição de apelação contra decisão sujeita a agravo de instrumento caracteriza ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal relativo ao cabimento do recurso.
- O princípio da fungibilidade recursal exige dúvida objetiva e fundada acerca do recurso adequado, circunstância inexistente quando a legislação prevê expressamente o recurso cabível.
- A utilização da apelação em hipótese legalmente submetida ao agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que impede a aplicação da fungibilidade recursal.
- A jurisprudência do STJ e do TJRJ é firme no sentido de não admitir a conversão da apelação em agravo de instrumento em casos de habilitação retardatária de crédito, diante da manifesta inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO:

- Recurso não conhecido.

-----Dispositivos legais
relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 7º, § 1º, 10, caput e § 5º, 17 e 189,
§ 1º, II; CPC, art. 277.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.512.820/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 26/11/2019, DJe 27/11/2019; TJRJ, Apelação nº 0059059-76.2021.8.19.0001, Des. Marianna Fux, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0054674-83.2024.8.19.0000, Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025; TJRJ, Apelação nº 0003970-46.2020.8.19.0052, Des. Custódio de Barros Tostes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0181360-25.2021.8.19.0001, Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025.

(0125625-02.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 07/07/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. PROCESSAMENTO COMO IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra R. Sentença que, em incidente de habilitação retardatária de crédito trabalhista no âmbito de processo falimentar, reconheceu a decadência prevista no artigo 10, §10, da Lei nº 11.101/2005 e extinguiu o processo com resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra decisão proferida em incidente de habilitação retardatária de crédito submetido ao regime da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As habilitações retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores são recebidas e processadas como impugnação, nos termos do artigo 10, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

4. A decisão que aprecia habilitação ou impugnação de crédito possui natureza de decisão interlocutória proferida em incidente processual falimentar, independentemente da nomenclatura atribuída pelo juízo de origem.

5. O artigo 17 da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o artigo 189, § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal, prevê expressamente o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisões que apreciam habilitação ou impugnação de crédito.

6. A interposição de apelação em substituição ao recurso legalmente previsto configura erro grosseiro, inexistindo dúvida objetiva apta a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A habilitação retardatária de crédito apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores é processada como impugnação, na forma do artigo 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

2. A decisão que aprecia habilitação ou impugnação de crédito em processo falimentar desafia recurso de agravo de instrumento.

3. A interposição de apelação contra tal decisão configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: artigos 10, §5º, 17 e 189, §1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Eg. STJ, AgRg no AREsp nº 219.866/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 15.03.2016; Eg. TJRJ, Apelação nº 0085912-20.2024.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, j. 16.06.2026; Apelação nº 0106162-74.2024.8.19.0001, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 16.06.2026; Apelação nº 0063568-45.2024.8.19.0001, Rel. Des. Márcia Alves Succì, j. 10.06.2026.

(0073006-61.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 29/07/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *_O recurso_. Apelação cível interposta contra sentença que, em pedido de habilitação de crédito em processo falimentar, declarou a decadência do direito e extinguiu o processo com resolução do mérito.*

2. *_Fato relevante_. A parte autora requereu a habilitação de crédito oriundo de reclamação trabalhista perante a massa falida. O juízo de origem entendeu que o pedido foi apresentado após o prazo de 3 anos previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005.*

3. *_A decisão recorrida_. A sentença aplicou o entendimento de que, nas falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo decadencial trienal tem início em 23/01/2021 e se encerra em 23/01/2024. Como o pedido foi formulado em 16/05/2025, reconheceu a decadência.*

4. *_A pretensão recursal_. A apelante sustentou que a norma nova não poderia retroagir para prejudicar situação jurídica formada sob o regime anterior e requereu o afastamento da decadência, com sua inclusão no quadro de credores.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. *A questão em discussão consiste em saber se a apelação é o recurso cabível contra decisão judicial que resolve pedido de habilitação de crédito em processo falimentar e, em caso negativo, se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. *O art. 17 da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que da decisão judicial sobre habilitação ou impugnação de crédito cabe agravo.*

7. *A insurgência recursal foi dirigida contra pronunciamento judicial que declarou a decadência do direito de habilitar crédito e, por isso, inviabilizou a inclusão da credora no quadro de credores da falência.*

8. *Em tal hipótese, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.*

9. *A interposição de apelação configura inadequação da via recursal eleita e impede o conhecimento do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade.*

10. *Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível diante da previsão legal expressa do art. 17 da Lei nº 11.101/2005.*

11. *O equívoco na escolha da apelação caracteriza erro grosseiro.*

12. *Em razão do não conhecimento da apelação, não há exame do mérito recursal relativo à decadência reconhecida na origem.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: "1. Da decisão judicial que resolve habilitação ou impugnação de crédito em processo falimentar cabe agravo, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.101/2005. 2. A interposição de apelação contra essa decisão configura erro grosseiro. 3. Ausente dúvida objetiva sobre o recurso cabível, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. 4. A apelação não deve ser conhecida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, II; CPC, art. 932, III; Lei nº 11.101/2005, art. 10, § 10; Lei nº 11.101/2005, art. 17; Lei nº 14.112/2020; CF/1988, art. 5º, XXXVI.

*_Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp 2.110.265/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; TJRJ, Apelação, j. 03.09.2025, Décima Terceira Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação, Rel. Des. Marcos André Chut, j. 06.08.2024, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação, Rel. Des. Custódio de Barros Tostes, j. 20.03.2025, Décima Câmara de Direito Privado.
(0051977-52.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 19/05/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))*

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**